



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003361-67.2020.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelado FCA FIAT CHRYSLER BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, são apelados/apelantes HDI SEGUROS e ADALTON MOREIRA ME.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento aos recursos das requeridas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003361-67.2020.8.26.0079

Apelante/Apelado: Fca Fiat Chrysler Brasil Automóveis Ltda

Apdos/Aptes: HDI Seguros e Adalton Moreira Me

Comarca: Botucatu

Voto nº 05989

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Demanda julgada parcialmente procedente. Demora nos reparos do veículo decorrente da ausência de peças de reposição pela fabricante. Impossibilidade de condenação da requerida fabricante ante a ausência de insurgência recursal quanto à restituição dos valores. Responsabilidade da seguradora não verificada. Perda total do bem não verificada na hipótese. Demora nos reparos que não pode ser imputada à seguradora. Ausência de nexo causal. Danos morais. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Abalo à imagem da empresa não comprovado. Lucros cessantes. Ausente comprovação suficiente. Ônus da parte autora. Sentença alterada. Demanda julgada improcedente. **Negado provimento ao recurso da parte autora. Dado provimento aos recursos das requeridas.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, ajuizada por **ADALTON MOREIRA ME** contra **HDI SEGUROS S/A e FIAT AUTOMÓVEIS S/A**, para condenar a requerida HDI SEGUROS S/A ao pagamento de R\$ 89.509,00 a título de indenização de seguro, e a requerida FIAT AUTOMÓVEIS S/A ao pagamento de R\$ 11.000,00 a título de danos morais. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateados em 15% ao autor para cada réu, totalizando 30%, e 35% cada réu em favor do autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

totalizando 70%.

Recorre a requerida Fiat. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argui que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido, tendo em vista que a seguradora, embora tenha realizado o orçamento, não procedeu ao requerimento da peça necessária para os reparos. Sustenta inoccorrência de danos morais no caso. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Recorre também a parte autora. Alega, em suma, que a o salvado deve ser retirado da oficina pela própria seguradora, haja vista que para lá foi encaminhado conforme ordens suas, ou seja, não está na posse da parte autora. Defende que os lucros cessantes são devidos, pois o veículo é utilizado na atividade empresarial, impactando drasticamente o faturamento. Sustenta ocorrência de danos morais em relação à seguradora. Pugna ainda pela majoração do *quantum* indenizatório.

Apela ainda a requerida seguradora, alegando que não houve demora da ora apelante para autorizar os reparos, ficando a cargo da fabricante o fornecimento das peças necessárias, cuja responsabilidade pela falta de componente de reposição não pode ser atribuída à seguradora. Defende a legitimidade da negativa à indenização no caso. Ressalta a inexistência de falha na prestação de seus serviços, e que a ausência de peça de reposição deve ser atribuída à montadora. Aduz ser indevida a indenização com base na integralidade do valor da tabela FIPE, considerando que os danos não superam 75% do valor do veículo, conforme prevê o contrato. Subsidiariamente, pugna pelo abatimento do valor já utilizado na cobertura, e ainda a entrega dos documentos relacionados ao salvado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 608/616, 617/630, e 631/643.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 650).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos, encontram-se devidamente preparados e respondidos, devendo ser processados.

É o relatório.

Narra a parte autora que no dia 09/11/2019, o funcionário conduzia veículo de sua propriedade, Fiat/Ducato Maxicargo, placas FAF7602 de fabricação da ré Fiat, envolvendo-se em acidente de trânsito, danificando o veículo. Relata que acionou a seguradora, também requerida, sendo autorizada a realização dos reparos, sendo o veículo encaminhado à oficina. Afirma que a seguradora ré justifica a não conclusão dos reparos devido à falta de peças (coluna traseira), atribuindo à fabricante, correquerida, a culpa pela demora. Alega que desde 17/12/2019 a seguradora foi informada que a peça necessária não era mais fabricada pela montadora ré. Desta forma, requereu a indenização total do bem, tendo em vista a impossibilidade de conclusão dos reparos, sem providências pela seguradora quanto ao pagamento da indenização. Menciona que o veículo foi adquirido em 2017, novo, e em menos de três anos não mais havia peças de reposição.

A demora nos reparos do veículo, ou a impossibilidade em razão de falta de peças de reposição, não pode ser atribuída à seguradora, porquanto não se verifica nexo causal em sua conduta ou falha na prestação de seus serviços.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Seguro Facultativo de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Pedidos decorrentes de relação contratual de seguro. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caracterizada. Veículo roubado e localizado antes da conclusão do procedimento de liquidação de sinistro. Autor que pede indenização correspondente ao valor integral do bem. Perda total não caracterizada. Veículo encaminhado para reparos. Demora de três meses para restituição ao proprietário. Atraso ocasionado por falta de peças de reposição. Veículo importado. Ausência de culpa da seguradora pelo fato. Transtornos suportados pelo proprietário que não podem ser atribuídos à seguradora. Condenação por danos morais afastada. Alteração do julgado, mantida apenas a condenação por danos materiais de R\$ 369,52. Ônus da sucumbência atribuído exclusivamente ao autor. Honorários fixados por equidade em R\$ 800,00. Apelação do autor não provida. Apelação da ré provida em parte.” (TJ-SP - APL: 40063094220138260477 SP 4006309-42.2013.8.26.0477, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 23/05/2017, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2017)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATRASO NO CONserto DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO – SEGURADORA QUE CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que a seguradora autorizou o conserto do veículo, não pode à ela ser imputada a responsabilidade pelo atraso no reparo do veículo ante a ausência de peças de reposição pela montadora.” (TJ-SP - AC: 10428599420228260114 Campinas, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 24/08/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Publicação: 24/08/2023)

Ao que se infere dos autos, não se verifica que a peça necessária para os reparos deixou de ser fabricada. A informação prestada às fls. 106 indica “*indisponibilidade imediata*” no mercado de reposição, sendo necessária a encomenda junto ao fabricante.

A despeito disso, a seguradora não há que ser responsabilizada pela demora ou ausência de peças de reposição no mercado, porquanto ausente o nexo de causalidade entre os danos narrados e alguma falha na prestação de seus serviços.

Também não se constata que houve perda total do bem de sorte a justificar a condenação da seguradora na indenização do total do valor do veículo, não se subsumindo o caso à norma contratual (fls. 332).

Com relação à fabricante, a teor do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, é dever da ré assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto, a ser mantida por período razoável de tempo.

Nesta toada, preconiza o art. 35, III, do CDC que, “*se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.*”

Entretanto, não houve insurgência da parte autora quanto ao afastamento da condenação da requerida Fiat pela restituição do valor do bem, tampouco há pedido de obrigação de fazer, de sorte que não há como lhe imputar condenação ora em sede recursal, tendo em vista que somente a matéria efetivamente impugnada poderá ser objeto de revisão pelo Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO – Ação de cobrança – Requerida que apresentou reconvenção - Sentença de improcedência tanto da ação principal quanto da reconvenção – Recurso da ré reconvinte. DEVOLUÇÃO RECURSAL – Ausência de insurgência recursal da empresa autora que torna incontroversa, in casu, a rejeição do pedido formulado na exordial, de condenação ao pagamento do débito perseguido – Questão que, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CC – Impossibilidade de acolhimento do pleito – Dívida que, no momento do ajuizamento da demanda (2019), se encontrava em aberto – Acordo formulado entre as partes e quitado no ano de 2021 – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp N. 1111270/PR, em sede de recurso repetitivo, de que a aplicação da penalidade em testilha exige, ainda, a demonstração de má-fé – Elemento subjetivo não comprovado – DANOS MORAIS – Inocorrência – Mera cobrança indevida que não é suficiente para dar azo à condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Ausência de prejuízo à imagem da pessoa jurídica - CONCLUSÃO – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10121044020198260002 SP 1012104-40.2019.8.26.0002, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)

Com relação aos lucros cessantes, o veículo foi adquirido no ano de 2017, zero quilômetro, e em aproximadamente três anos não havia peças de reposição, em desatenção ao disposto no art. 32 do CDC, como exposto, revelando a responsabilidade do fabricante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No entanto, o pedido de indenização por lucros cessantes não restou suficientemente demonstrado nos autos.

A despeito da demora na substituição do componente por ausência de peça de reposição, de responsabilidade da fabricante, não há comprovação segura dos lucros cessantes aventados.

O documento apresentado às fls. 60 não é capaz de demonstrar a queda abrupta de faturamento após a ocorrência do acidente, ocorrido em novembro de 2019. Note-se que o faturamento no mês seguinte, dezembro, não foi reduzido a patamares anormais com relação aos meses anteriores, vide, *e. g.*, meses de março, maio e agosto do respectivo ano.

A alegação de que a parte autora deixou de aferir lucro em razão da demora nos reparos do veículo não basta para a configuração de lucros cessantes, os quais não se presumem, dependendo de comprovação segura, o que não se verifica na hipótese.

Neste sentido:

"Acidente de veículo. "Ação de indenização de lucros cessantes decorrente de acidente de veículo". Acidente tido como causado pelo réu. Pretensão ao recebimento de valor de fretes que teria deixado de receber enquanto o veículo estava em oficina mecânica indicada pela seguradora do réu. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Pretensão à fixação de lucros cessantes. Não acolhimento. Lucros cessantes: falta de prova. Verba que não pode ser presumida. Valor indevido. Ônus da prova de quem alega (art. 373, I, do CPC). Autor que não se desincumbiu desse mister. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais: possibilidade. Recurso improvido, com observação." (TJ-SP - AC: 10043374520168260037 SP 1004337-45.2016.8.26.0037, Relator:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 06/03/2019,
32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
06/03/2019)

Os danos morais, ademais, não restaram configurados.

Não cuida o caso de hipótese de dano *in re ipsa*, não se presumindo o abalo moral alegado, tratando-se ainda de pessoa jurídica, razão pela qual se impõe a comprovação do dano moral em função do atentado à honra objetiva.

Neste sentido:

“[...] A pessoa jurídica não sofre danos morais por aborrecimentos e transtornos pelo defeito na peça do veículo ou por não o poder usar em suas atividades durante o período em que esteve no conserto, danos esses sofridos eventualmente por seus sócios. A pessoa jurídica sofre tais danos quando há agressão à sua imagem, à sua honra objetiva, o que, no presente caso, não se demonstrou. [...]”

(TJ-SP - AC: 10006888020198260453 SP
1000688-80.2019.8.26.0453, Relator: Moraes Pucci, Data de
Julgamento: 14/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 16/02/2022)

Assim, não demonstrado que a situação vivenciada alcança sua esfera extrapatrimonial, mantém-se a improcedência dos danos morais.

Neste contexto, comportam provimento os recursos das requeridas, para o fim de julgar improcedente a ação.

Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa aos patronos da parte adversa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** aos recursos das requeridas, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator